



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo



www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

|
|
|

Certidão

Aos 22 de Abril de 2021, nos autos do Presente Processo nº 12/2021, Edital nº 07/2021, Tomada de Preços nº 02/2021, procedi à juntada aos Autos das contrarrazões de recurso apresentada pela Proponente METALÚRGICA G5 LTDA EPP.

Com este fim e para constar, eu, Fernando dos Santos, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Fernando dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação

|
|

Departamento de Compras

De: Comercial G5 Reservatórios [comercial@g5reservatorios.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 22 de abril de 2021 08:28
Para: 'Departamento de Compras'
Cc: Adm G5 Reservatórios; ricardo@g5reservatorios.com.br; joapref@yahoo.com.br
Assunto: Contrarrazões G5 TP 02/2021
Anexos: Recepção Contrarrazões TP-02-2021.pdf

Bom dia !

Segue anexo cópia da Recepção contrarrazões apresentado referente à Tomada de Preço 02/2021, que tem como objeto a construção do remanescente do Reservatório Metálico com capacidade de 1.000m³.

Por favor, confirmar o recebimento deste.


Att



G5 Reservatórios Metálicos

Marcelo Steluti


Depto. Vendas

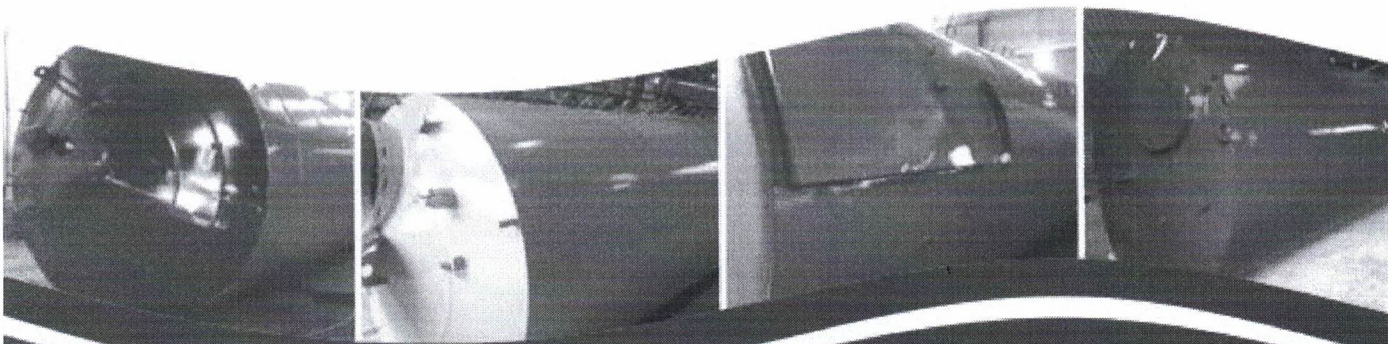
 (16) 98239-0088

(16) 3287-1326 (16) 3287-1510 (16) 3287-1266

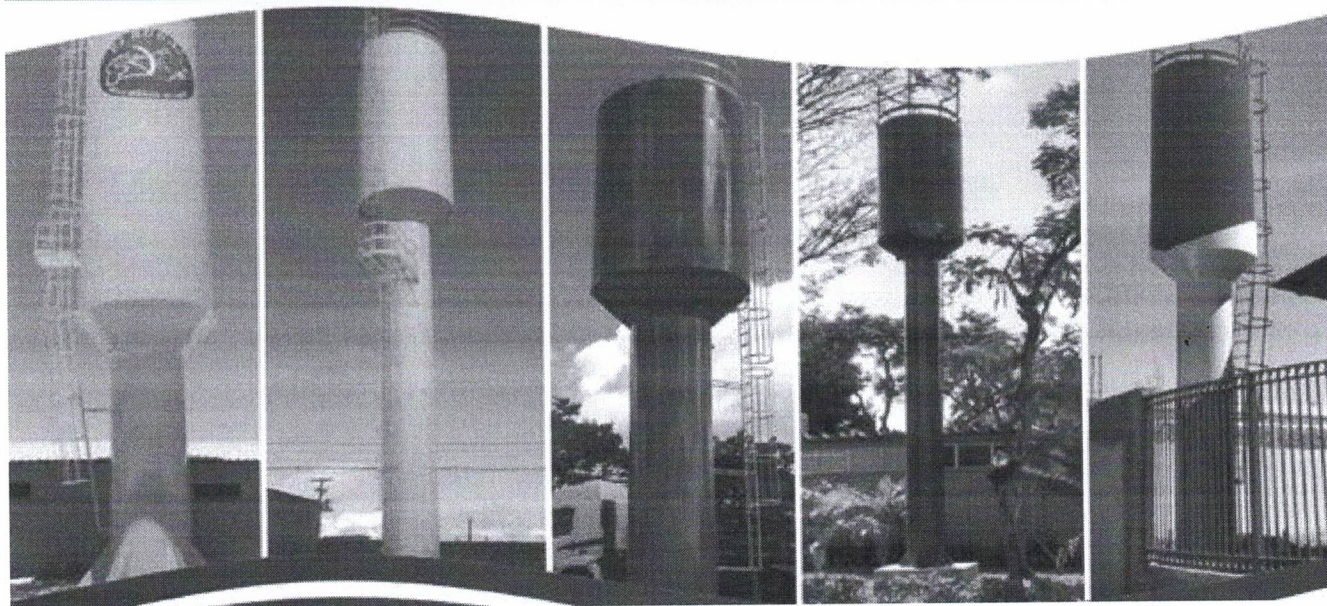
www.g5reservatorios.com

 /g5reservatorios

 /G5Reservatorios



Você sabia que a vida útil está diretamente ligada ao emprego das melhores práticas de fabricação nos processos estrutural e de pintura dos reservatórios metálicos?



De: Departamento de Compras [<mailto:compras@guaira.sp.gov.br>]

Enviada em: terça-feira, 20 de abril de 2021 09:46

Para: 'Comercial G5 Reservatórios'

Assunto: Cópia do Recurso interposto referente à TP 02/2021

Bom dia!

Segue anexo cópia do recurso apresentado referente à Tomada de Preço 02/2021, que tem como objeto a construção do remanescente do Reservatório Metálico com capacidade de 1.000m³. Fica desde já intimada a empresa conforme 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, para dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentar as contrarrazões.

Por favor, confirmar o recebimento deste.

Att.

Fernando dos Santos
Departamento de Compras.

AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE GUAÍRA-SP.

Processo nº: 02/21

METALÚRGICA G5 LTDA-EPP, empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 20.694.506/0001-55, situada a Avenida Marginal, nº 311 – Parque Industrial, cidade de Vista Alegre do Alto, CEP nº 15920-000, neste ato JOSÉ RICARDO GALO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 28.689.475-SSP/SP, e do CPF. 247.761.708-76, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, nº 39 – Jardim Aurora, na cidade de Vista Alegre do Alto/SP, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme os fundamentos que adiante se segue:

O recurso administrativo não possui o condão de desvirtuar a decisão proferida pela Comissão de Licitação desta municipalidade, uma vez que agiu dentro da estrita legalidade e em conformidade com o edital. Como a recorrente diz em suas razões que não dispunham de representantes legais credenciados a participarem da sessão, naquele momento seria impossível a recorrida reapresentar proposta e valer de condição ora disciplinada nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº: 123/2006, de modo a não haver qualquer preclusão, sobretudo, pelo fato da proposta apresentada pela recorrida ser mais vantajosa a municipalidade.

Ademais, a decisão da ilustre Comissão de Licitações, interpretou de forma escorreita regras editalícias, no que diz respeito aos itens 10.6.2 e 10.6.3, pois, pelo fato de não haver representantes presentes à sessão, a manifestação do recorrida, que, por sinal aconteceu dentro do prazo estipulada, tendo em vista a sua intimação, cumpriu com rigor as regras do edital, reiterando-se a inocorrência da consumação da preclusão.

Contato: (16) 3287-1326
Av. Marginal nº 311 | Parque Industrial
CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto | SP

Desta forma, deve ser ressaltado a imparcialidade da comissão, que na visão da doutrina é conceituada da seguinte maneira:

"A imparcialidade significa, antes de tudo, a ausência de posicionamento predeterminado da autoridade julgadora. Ainda que a instauração do processo administrativo possa ser vinculada à apuração de indícios quanto à materialidade e à autoria do ilícito, é inafastável que a autoridade instaure e conduza o processo a partir do princípio da presunção de inocência. Não é compatível com a garantia constitucional um mero arremedo de processo administrativo, em que a decisão condenatória precede à instauração do processo." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 854 e 855)

Ao concordar em participar do certame, a empresa recorrente se obrigou a cumprir os termos do edital, obrigação também assumida pela administração pública, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por isso que o julgamento se deu em conformidade das previsões editalícias.

Neste sentido, a jurisprudência em relação a controvérsia instaurada neste procedimento, entende que:

"(...) o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (STJ – 1ª Turma, REsp nº 421.946/DF, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163).

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo lícito"

vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (STF - 1ª Turma, MS - AgR nº 24.555/DF, Rel. Min. Eros Grau, J. 21/02/2006, DJ 31/03/2006).

Importante registrar o ensinamento de Humberto Ávila, em relação ao assunto em pauta, vejamos:

"Um sistema não pode ser composto somente de princípios, ou só de regras. Um sistema só de princípios seria demasiado flexível, pela ausência de guias claros de comportamento, ocasionando problemas de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. E um sistema só de regras, aplicadas de modo formalista, seria demasiado rígido, pela ausência de válvulas de abertura para o amoldamento das soluções às particularidades dos casos concretos. Com isso se quer dizer que, a rigor, não se pode dizer nem que os princípios são mais importantes do que as regras, nem que as regras são mais necessárias que os princípios. Cada espécie normativa desempenha funções diferentes e complementares, não se podendo sequer conceber uma sem a outra, e a outra sem a uma. Tal observação é da mais alta relevância, notadamente tendo em vista o fato de que a Constituição Brasileira é repleta de regras, especialmente de competência, cuja finalidade é, precisamente, alocar e limitar o exercício do poder".

Por fim, em alusão ao princípio de razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, as alegações da recorrente no sentido da decisão proferida pela Comissão de Licitação contrariar os itens 9.2 e 9.2.1 do edital, não prosperam, uma vez que a recorrida foi considerada habilitada no certame e apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações dentro do prazo legal, a ponto de desincumbir de provar sua condição de Empresa de Pequeno Porte, o que foi ratificada pela decisão, razão pela qual, o alegação deve ser rechaçada de plano por este ínclitos julgadores.

ISTO POSTO, a empresa aguarda seja acolhida as contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela recorrida, de maneira a manter a decisão recorrida.

Contato: (16) 3287-1326
Av. Marginal nº 311 | Parque Industrial
CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto | SP

fora lançada, sem quaisquer reparos, haja vista estar dentro do mais alto nível de qualidade,
revelando sua manutenção exercício de direito e de Justiça!

Termos em que,

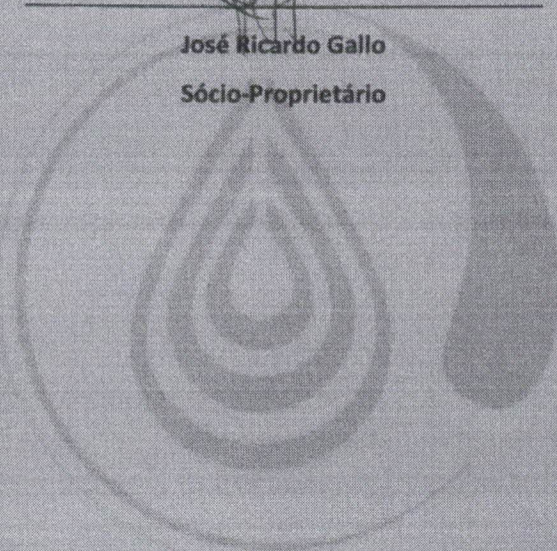
P. Deferimento.

Vista Alegre do Alto-SP, 22 de abril e 2021.



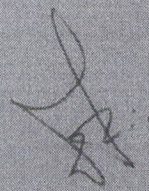
José Ricardo Gallo

Sócio-Proprietário



G5 Reservatórios Metálicos

SOLUÇÕES EM MANUTENÇÃO DE FLUIDOS



Contato: (16) 3287-1326
Av. Marginal nº 311 | Parque Industrial
CEP 15920-000 - Vista Alegre do Alto / SP